TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001155-79.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Produção Antecipada de Provas - Provas

Requerente: **Humberto Dutra de Queiros**

Requerido: ,Banco Santander Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HUMBERTO DUTRA DE QUEIROS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Produção Antecipada de Provas em face de Banco Santander Sa, também qualificado, postulando a exibição dos contratos nº 330100000676032, 330101003425600, 330100002465000, 330100002722000 e 330100001708032.

O banco réu respondeu sustentando, em preliminar, falta de interesse do autor porquanto a procuração juntada com a inicial apresenta poderes genéricos e, em se tratando de pedido de quebra de sigilo bancário, deveria ser com poderes específicos, além do que, nunca se negara a exibir qualquer documento, salientando que os extratos bancários estão sujeitos ao pagamento de tarifas, conforme Resolução do Banco Central e, ainda, estejam eivados de vícios os pedidos da inicial na medida em que não há informações suficientes sobre o documento que pretende exibido, impugnando, ainda, a assistência judiciária gratuita deferida ao autor, enquanto que no mérito, afirma jamais tenha se recusado a fornecer os documentos ao autor e que, caso acolhido o pedido de dano moral, seja reduzida ao mínimo a indenização, salientando que o pedido de exibição de documento não acarreta a confissão ficta, não devendo ser-lhe imposto condenação nas verbas sucumbenciais, afirmando seja desnecessário o ajuizamento da ação por tratar-se de contrato com cláusulas gerais padronizadas, culminando pela improcedência da ação.

O autor replicou salientando que, embora a inicial tenha sido recebida como exibição de documento, trata-se, na verdade, de antecipação de prova, devendo ser respeitado o disposto no artigo 382, §4°, do CPC, onde não se admite defesa ou recurso, de modo que a contestação deverá ser rejeitada, reiterando, no mais, os termos da inicial, requerendo seja rejeitada a impugnação à assistência judiciária porquanto tenha demonstrado sua incapacidade financeira, requerendo, ainda, a extração de cópias e encaminhamento ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência, já que não exibidos os documentos requeridos.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de carência de interesse processual, na medida em que, formulado o requerimento administrativo de exibição do documento e pagas as tarifas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

respectivas, não há, para o banco réu, subterfúgio a negar a exibição, a propósito do precedente: "Ação cautelar de exibição de documentos — Ônus da sucumbência — Sentença de procedência, com imposição de sucumbência recíproca — Prévia solicitação administrativa do documento comprovada, sem atendimento em prazo razoável e sem exigência de pagamento do custo do serviço — Documento exibido com o ajuizamento da ação — Resistência caracterizada — Aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade (art. 20 e 21 do CPC) — Ônus do réu arcar com custas e honorários advocatícios — Jurisprudência do STJ — Sentença reformada — Recurso provido" (cf. Ap. nº 0001338-63.2011.8.26.0506 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/02/2016 ¹).

Depois, embora este Juízo não desconheça o entendimento no sentido de que, extinto o Livro das Ações Cautelares antes contempladas no revogado Código de Processo Civil de 1973 ("EXTINÇÃO DOS PEDIDOS INICIAIS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. o Apelante busca a exibição de documentos prevista no capítulo da ação cautelar do CPC de 1973, sendo a mesma sido ajuizada em 30/05/2016. Contudo, como é cediço, a partir do advento do Novo Código de Processo Civil, não existe mais ação cautelar e, assim sendo, em havendo necessidade de exibição de documentos, tal medida deve ser buscada incidentalmente, ou então, em casos especiais, por meio de produção antecipada de provas. - Sentença mantida - Recurso improvido." - Ap. 1009961-70.2016.8.26.0071 - Bauru - 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. EDUARDO SIQUEIRA - j. 15-12-2016), este Juízo, com o máximo respeito, não comunga do mesmo entendimento.

Ocorre que, sempre renovado o máximo respeito, quer nos parecer assista à parte o direito de obter documentos necessários não à efetiva demonstração de um direito subjetivo, mas sim à *prévia constatação* e *verificação* da *eventual lesão* a direito seu, com o que, caso convencido da inexistência do direito subjetivo, cuidar-se-ia de ação evidentemente carente de interesse processual.

Diga-se mais, é do Novo Código de Processo Civil a determinação expressa, contemplada no §2º do art. 330, de que "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos ².

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3.* ao art. 330, p. 844.

Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ³).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁴ - os grifos constam do original).

Ora, tal juízo de certeza somente seria possível ao autor após a *consulta* dos documentos, hipótese que, se aplicado o entendimento jurisprudencial antes ilustrado, restaria impossível à parte, inviabilizando a propositura da ação, razão pela qual ousando discordar do douto entendimento, rejeitamos a preliminar de falta de interesse processual.

Finalmente, a questão das condições da ação não tem relação alguma com a forma da procuração ou dos poderes genéricos que ela tenha eventualmente concedidos, até porque, havendo procuração *ad judicia*, evidente não haja se falar em quebra de sigilo bancário, com o devido respeito, de modo que também essa questão fica rejeitada.

Rejeito, ainda, a impugnação à assistência judiciária gratuita concedida ao autor porquanto os documentos juntados com a inicial (*cf. fls.12/14*), sejam suficientes para comprovar a incapacidade financeira do autor.

No mérito, temos que o banco réu não cumpriu a determinação, pois nada exibiu.

Cumpre considerar, então, que a instituição financeira, por ter consigo tanto o contrato quanto os controles de movimentação do saldo respectivo, tem o dever legal de atender à determinação de exibição, a propósito da jurisprudência: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (CONTRATO) - A instituição tem o dever de exibir os contratos e respectivos extratos celebrados entre as partes, ou comprovar a impossibilidade de os exibir - Inversão do ônus da prova - A relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo - Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 6°, VIII, que assegura a facilitação da defesa dos direitos do consumidor - Artigos 355 e 358, inciso III, do CPC" (cf. AI nº 0067225-23.2012.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/08/2012 5).

Assim, porque não cumprida a determinação, cabe seja concedido ao banco réu prazo suplementar para exibição, sob pena de que, não a atendendo, se sujeite a que o autor tenha por provados os fatos que através dos documentos pretendia provar, a propósito da regra contida na *parte final* do *caput*, do art. 359, do Código de Processo Civil.

Destaque-se, finalmente, que "na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado (RP 39/316), 'por se tratar de ação, e não

³ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁴ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

de mero incidente'(STJ-3^a T. – REsp. 168.280-MG – rel. Min. Menezes Direito – in THEOTÔNIO NEGRÃO)" ⁶.

Assim, cumprirá ao banco réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em conseqüência do que DETERMINO ao réu Banco Santander Sa promova a exibição, em trinta (30) dias, dos contratos nº 330100000676032, 330101003425600, 330100002465000, 330100002722000 e 330100001708032 em nome do(a) autor(a) HUMBERTO DUTRA DE QUEIROS, e CONDENO o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

São Carlos, 09 de junho de 2017.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁶ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 901, nota 4 ao art. 844.